



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXVII — Nº 112

TERÇA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 1982

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

(*) PARECER N.º 99, DE 1982 (CN)

Da Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 21, de 1982-CN (Mensagem n.º 82/82-CN), que “extingue o cargo de Auditor-Corregedor; transforma a atual Auditoria de Correição em Corregedoria-Geral da Justiça Militar, atribuindo as funções de Corregedor ao Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, com a denominação cumulativa de Ministro Corregedor-Geral, e dá outras providências”.

Relator: Deputado Odulfo Domingues

Com a Mensagem n.º 82, de 1982-CN, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do § 2.º do art. 51 da Constituição, projeto de lei, extinguindo o cargo de Auditor-Corregedor; transformando a atual Auditoria de Correição em Corregedoria Geral da Justiça Militar, atribuindo as funções de Corregedor ao Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, com a denominação cumulativa de Ministro Corregedor-Geral, e dando outras providências.

A Mensagem Presidencial se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, esclarecendo que a medida proposta “objetiva adequar a importância das atividades de correição àquele que irá exercê-las, estancando de vez os naturais reflexos negativos que encerram o sistema em vigor, posto que, Auditor-Corregedor e Auditores não guardam, na realidade, qualquer subordinação hierárquica.

Por sua vez, criada a função de Ministro Corregedor-Geral, ficará a Justiça Militar em posição idêntica a adotada pelos Tribunais Superiores do País, bem ainda, a totalidade dos Tribunais Estaduais, onde as atividades de Corregedor são desempenhadas por um Membro da Corte respectiva.

Para tanto, a competência semelhante a do atual Auditor-Corregedor, o Ministro Corregedor-Geral terá, porém, diante de sua condição hierárquica funcional, maior mobilidade e ascendência administrativa sobre os Auditores da Instância Inferior, bem ainda, sobre os funcionários que compõem os respectivos quadros daqueles juízos”.

Assim é, que o projeto, vazado em 6 (seis) artigos, extingue o cargo de Auditor-Corregedor na carreira da Magistratura Civil, da Justiça Militar, colocando em disponibilidade o seu titular com o vencimento e vantagens previstas em lei.

Determina que a atual Auditoria de Correição passa a ser denominada Corregedoria Geral da Justiça Militar, contida do Ministro Corregedor-Geral, de um Diretor de Secretaria e demais auxiliares constantes do quadro previsto em lei, para a Auditoria ora extinta, com a transferência de todo o seu acervo para o órgão que o sucede.

Estabelece, ainda, além das competências próprias de órgão correcional, que as funções de Ministro Corregedor serão exercidas, cumulativamente, pelo Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar eleito na forma do seu Regimento Interno, e que, em suas licenças, faltas ou impedimentos, será substituído pelo Ministro mais antigo.

O ilustre Deputado Odacir Klein, Líder do PMDB, endereçou requerimento à Comissão Mista, incumbida de examinar a matéria, alvo da proposição, solicitando fosse o projeto devolvido ao

Presidente do Senado Federal para, que ele, não declinando de sua competência constitucional, o devolva ao Presidente da República e, este, também, sem declinar da referida competência o devolvesse ao Superior Tribunal Militar, sob o argumento de que a iniciativa incorreria em vício de constitucionalidade, por ferir o disposto no art. 115, inciso II, da Lei Maior.

Acontece, data vênua, que assim não o entendemos, vez que se a competência de iniciativa da matéria é, como alude o ilustre parlamentar, nos termos do citado art. 115, II, da Constituição, do Presidente do Superior Tribunal Militar; nada impede, por outro lado, que a matéria seja provocada pelo Presidente da República, nos termos do art. 56, da Constituição, sem que, com isto, o Presidente do Superior Tribunal Militar tenha declinado de sua competência constitucional.

Considerando que a proposição encontra respaldo constitucional e que não visa a criar mais 1 (um) cargo de Ministro, vez que as funções de Ministro Corregedor-Geral da Justiça Militar serão exercidas, cumulativamente, pelo Ministro Vice-Presidente daquela Corte, eleito na forma do Regulamento Interno do Colegiado Castrense, somos, no âmbito desta Comissão, pela aprovação do Projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 1.º de setembro de 1982. — Senador Gastão Müller, Presidente — Deputado Odulfo Domingues, Relator — Senador Moacyr Dalla — Senador Raimundo Parente — Senador Jutahy Magalhães — Senador Aderbal Jurema — Senador Bernardino Viana — Senadora Dulce Braga — Deputado Marcelo Cerqueira, com voto em separado — Deputado Rômulo Galvão — Senador Leite Chaves, com voto em separado — Senador José Fragelli.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO

MARCELO CERQUEIRA

“As circunstâncias que cercam a elaboração e encaminhamento do projeto fizeram com que a imprensa do País interpretasse a extinção do cargo como punição ao juiz independente que, através de decisões, teria desagradado os que contribuíram para elaboração do projeto de lei” (ofício do Corregedor da Justiça Militar ao Desembargador Sydney Sanches, cópia em anexo).

Além das razões casuísticas, que a toda evidência desmerecem a oportunidade do envio ao Congresso do Projeto de Lei n.º 21, este fere o art. 115, inciso II, da Constituição Federal e art. 21, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura.

Estas as razões do presente voto em separado contra o referido projeto de lei.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 1982. — Marcelo Cerqueira.

São Paulo, 20 de agosto de 1982.

A S. Ex.ª
Deputado Marcelo Cerqueira
Câmara dos Deputados.
Praça dos 3 Poderes — Brasília — DF.

Exm.º Senhor Deputado.

Para a consideração que possa merecer de Vossa Excelência, estou encaminhando em anexo cópia do ofício recebido por esta

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN de 4-9-82.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor-Geral do Senado Federal

MARCOS VIEIRA

Diretor Executivo

FRANCISCO OLÍMPIO PEREIRA MARÇAL

Diretor Industrial

GERALDO FREIRE DE BRITO

Diretor Administrativo

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 3.000,00
Ano	Cr\$ 6.000,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00

Tiragem: 2.200 exemplares

Associação do Exm.^o Sr. Ministro Célio de Jesus Lobão Ferreira, do Egrégio Tribunal Superior Militar e Corregedor da Justiça Militar, bem como do Projeto de Lei n.º 21 — CN/82.

Vossa Excelência integra a Comissão Mista do Congresso Nacional que apreciará o Projeto.

Reitero a V. Ex.^a, ao ensejo, protestos de alta estima e distinta consideração. — Desembargador **Sydney Sanches**, Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros.

Brasília, 13 de agosto de 1982

Exm.^o Sr.

Des. Sydney Sanches

M.D. Presidente da

Associação dos Magistrados Brasileiros

Senhor Presidente,

Na qualidade de integrante da Associação dos Magistrados Brasileiros (doc. junto), tenho a honra de dirigir-me a V. Ex.^a a fim de solicitar as providências que se fizerem necessárias para preservar a independência e dignidade do Corregedor, em particular, e dos magistrados da Justiça Militar, em geral, além do respeito à Constituição Federal e à Lei Orgânica da Magistratura, seriamente atingidos, em nosso entendimento, com o projeto de lei que extingue o cargo de Corregedor da Justiça Militar.

No primeiro dia útil, após as férias de julho próximo passado, os Ministros do Superior Tribunal Militar, assim como a opinião pública nacional, foram surpreendidos com a remessa ao Congresso Nacional de inusitado Projeto de Lei (doc. junto) do Sr. Presidente da República, extinguindo o cargo de Corregedor da Justiça Militar.

Os motivos declarados da medida, vêm expressos em justificativa subscrita pelo Sr. Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar e que não resistem a exame superficial. Com efeito, inexistente qualquer pronunciamento escrito do Tribunal ou de qualquer magistrado da Justiça Militar apontando "reflexos negativos" decorrentes do sistema adotado tradicionalmente.

A pretensa identidade do Superior Tribunal Militar com os demais Tribunais não se justifica pela disparidade na composição, pois a Alta Corte de Justiça castrense conta com, apenas, 05 (cinco) Ministros togados, aos quais são distribuídos a grande maioria dos feitos encaminhados ao Tribunal, o que ocasiona atraso na decisão das causas, sempre que há afastamento prolongado de Ministro togado, como ocorreu recentemente, por motivo de grave enfermidade.

Portanto, como poderá o Ministro Vice-Presidente acumular as atribuições de Relator, de Revisor, de substituto eventual do Ministro-Presidente do Tribunal, com as de Corregedor que, além de outras, aprecia, em média, 200 (duzentos) feitos por mês? O próprio Ministro Vice-Presidente expôs a dificuldade da acumulação, em recente declarações públicas no conceituado jornal "Estado de S. Paulo".

Por outro lado, se a alteração tivesse a finalidade de melhorar a execução dos serviços afetos à Corregedoria, indubitavelmente, o Sr. Ministro-Presidente não teria dificuldade alguma em obter aprovação de projeto de lei, pelo Tribunal, em vez de remeter a justificativa, sigilosamente, ao Sr. Presidente da República, durante as férias do Tribunal.

As circunstâncias que cercam a elaboração e encaminhamento do projeto fizeram com que a imprensa do país interpretasse a

extinção do cargo como punição ao juiz independente que, através de decisões, teria desagradado os que contribuíram para elaboração do projeto de lei. Essa dúvida ainda permanece e os magistrados da Justiça Militar que se comunicaram com o Corregedor foram unânimes em referir-se ao caráter punitivo da extinção do cargo, interpretação essa, verdadeira ou não, assume o caráter de advertência aos Juizes-Auditores.

Por outro lado, a assinatura isolada do Sr. Ministro-Presidente, na justificativa do projeto de lei, comprova, irretorquivelmente, a desaprovação do Superior Tribunal Militar ao projeto, o que vem contrariar, frontalmente, o art. 115, inc. II, da Constituição Federal e art. 21, inc. II, da Lei Orgânica da Magistratura que deferem aos Tribunais — e não ao Presidente do Tribunal, singularmente — a competência de propor ao Poder Legislativo a extinção de cargos, como acontece no referido projeto, irremediavelmente inconstitucional.

Por oportuno, esclareço que o projeto de lei, tramitando nos termos do art. 51 § 2.º, da Constituição Federal, encontra-se na Comissão Mista, cuja composição segue em separado, com prazo até o dia 30 de agosto.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex.^a protesto de estima e consideração. — **Célio de Jesus Lobão Ferreira**, Corregedor da Justiça Militar.

VOTO EM SEPARADO DO SENADOR

LEITE CHAVES

Através da Mensagem n.º 82, de 1982, o Sr. Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 51, § 2.º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei n.º 21-CN/82, extinguindo o cargo de Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar.

Dez meses após a decisão do Superior Tribunal Militar arquivando, definitivamente, o IPM instaurado para apurar a explosão no Rio Centro, o Governo Federal pretende utilizar-se do Congresso Nacional para punir o magistrado independente que ousou reabrir o escabroso caso, decidindo soberanamente, sem levar em consideração os interesses dos eventuais detentores do poder.

Reabrindo os inquéritos de explosão no Rio Centro, da prisão ilegal do jurista Dalmo Dallari, dos incêndios das bancas de jornais de São Paulo e tantos outros de menor repercussão pública, o Corregedor tornou-se vítima do cutelo que o Sr. Presidente da República, ad cautelam, traz pendente das "mãos estendidas".

Depois de tantos anos de autoritarismo, o Governo Federal não admite que Juizes decidam com independência, contrariamente aos padrões previamente estabelecidos para cada caso e pondo em dúvida a proclamada infabilidade de alguns encarregados de IPMs.

Os magistrados que cumprem os mandamentos constitucionais, mantendo-se independente, estão sempre na iminência de punição pelo sistema que escolheu o Corregedor da Justiça Militar para atingir o triplice objetivo de afastar o Juiz inoportuno, por ser independente, de acabar de vez com reabertura de inquéritos convenientemente arquivados e, finalmente, advertir outros magistrados da Justiça Militar do sério perigo de decidir de acordo com a lei e seu convencimento, as questões cujo desfecho já esteja previamente delineado pelo sistema.

A inusitada justificativa que acompanha o projeto de lei, subscrita pelo Sr. Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, em vez de indicar sua origem judiciária, demonstra o desacordo do Superior Tribunal Militar à extinção punitiva do cargo que obteve

a chancela solitária do Sr. Ministro-Presidente, Tenente Brigadeiro Faber Cintra.

Se a alteração preconizada pelo projeto de lei tivesse a finalidade de melhorar a função judicante, nenhuma dificuldade haveria em obter a aprovação do Superior Tribunal Militar.

A alegada compatibilidade com a organização de outros Tribunais Superiores do País não consegue esconder o deliberado propósito de afastar o Juiz incômodo, quando se sabe que a Alta Corte de Justiça castrense conta com apenas cinco Ministros Togados que recebem a maior carga de serviço, impedindo a acumulação com as atribuições de Corregedor-Geral.

O Projeto de Lei traz a estigma da inconstitucionalidade, com a recusa do Superior Tribunal Militar em aprová-lo. Com efeito, dispõe o art. 115, inc. II, da Constituição Federal:

"Art. 115. Compete aos Tribunais:

I —

II — organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a EXTINÇÃO DE CARGOS (os grifos são nossos)."

A Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar n.º 35, de 14-3-79) repete o dispositivo de forma mais incisiva:

"Art. 21. Compete aos Tribunais, PRIVATIVAMENTE:

I —

II — organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a EXTINÇÃO DE CARGOS (os grifos são nossos)."

Portanto, só o Superior Tribunal Militar, que não se confunde com a pessoa de seu Presidente, tem competência constitucional para propor ao Poder Legislativo a extinção do cargo de Corregedor, como se pretende neste projeto de lei que deve ser rejeitado por contrariar, conforme demonstramos, dispositivo expresso da Constituição da República, evitando-se o constrangimento de possível declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, em ação de segurança proposta contra o ato individualizado da disponibilidade, fundado na lei resultante deste projeto.

Sala das Comissões, 1.º de setembro de 1982. — Leite Chaves.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 243.^a SESSÃO CONJUNTA, EM 13 DE SETEMBRO DE 1982

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Ofício

De presidente de comissão mista, solicitando prorrogação do prazo para apresentação de parecer.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Proposta de Emenda à Constituição

N.º 53, de 1982, que restabelece a redação que a alínea d do § 1.º do art. 144 tinha anteriormente à Emenda n.º 7, de 1977, para o fim de devolver à Justiça Comum a competência para processar e julgar militares pela prática de crimes de natureza civil.

1.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para a tramitação da matéria

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — RETIFICAÇÕES

Ata da 234.^a Sessão Conjunta, em 2-9-82.

Ata da 236.^a Sessão Conjunta, em 3-9-82.

SUMÁRIO DA ATA DA 233.^a SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA EM 2-9-82

RETIFICAÇÃO

Na publicação do Sumário, feita no DCN de 3-9-82, página 1.687, 1.^a coluna, no item 1.3.1. — **Leitura de Mensagem Presidencial**

Onde se lê:

1.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

N.º 97, de 1982-CN (n.º 363/82, na origem), encaminhando à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 26, de 1982-CN, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1982.

Leia-se:

1.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

N.º 97, de 1982-CN (n.º 363/82, na origem), encaminhando à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 26, de 1982-CN, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1983.

ATA DA 243.^a SESSÃO CONJUNTA, EM 13 DE SETEMBRO DE 1982

4.^a Sessão Legislativa Ordinária, da 46.^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. ALMIR PINTO

AS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Eunice Michiles — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — José Sarney — Helvídio Nunes — Almir Pinto — Martins Filho — Humberto Lucena — Milton Cabral — Nilo Coelho — Luiz Cavalcante — Passos Pôrto — Luiz Viana — João Calmon — Amaral Peixoto — José Fragelli — Mendes Canale — Leite Chaves — Lenoir Vargas — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Aluizio Bezerra — PMDB; Geraldo Fleming — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nossier Almeida — PDS; Omar Sabino — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; José Fernandes — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Rafael Faraco — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

Rondônia

Jerônimo Santana — PMDB.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PMDB; Jader Barbalho — PMDB; João Menezes — PMDB; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PDS; Manoel Ribeiro — PDS; Nélio Lobato — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

Maranhão

Edson Vidigal — PMDB; Eptácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Luiz Rocha — PDS; Nagib Haickel — PDS; Temistocles Teixeira — PDS; Victor Trovão — PDS; Vieira da Silva — PDS.

Piauí

Carlos Augusto — PMDB; Correia Lima — PDS; Hugo Napoleão — PDS; João Clímaco — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS.

Ceará

Adauto Bezerra — PDS; Alfredo Marques — PMDB; Antônio Moraes — PMDB; Cesário Barreto — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Leorne Belém — PDS; Manoel Gonçalves — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Paulo Studart — PDS.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — PDS; Carlos Alberto — PDS; Henrique Eduardo Alves — PMDB; João Faustino — PDS; Pedro Lucena — PMDB; Ronaldo Ferreira Dias — PDS; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Alvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PMDB; Arnaldo Lafayette — PMDB; Carneiro Arnaud — PMDB; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PDS; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Airon Rios — PDS; Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PMDB; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Geraldo Guedes — PDS; Gonzaga Vasconcelos — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; João Carlos de Caril — PDS; Joaquim Guerra — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Coelho — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fiúza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PMDB; Thales Ramalho — PDS.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Antônio Ferreira — PDS; Divaldo Suruagy — PDS; Geraldo Bulhões — PDS; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murillo Mendes — PMDB.

Sergipe

Antônio Valadares — PDS; Celso Carvalho — PDS; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Tertuliano Azevedo.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Ângelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Ana — PMDB; Djalma Bessa — PDS; Elquisson Soares — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Francisco Benjamim — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Henrique Brito — PDS; Hilderico Oliveira — PMDB; Honorato Vianna — PDS; Horácio Matos — PDS; João Alves — PDS; João Durval — PDS; Jorge Vianna — PMDB; José Amorim — PDS; José Penedo — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Condeiro — PMDB; Menandro Minahim — PDS; Ney Ferreira — PDS; Odolfo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano — PMDB; Rômulo Galvão — PDS; Roque Aras — PMDB; Ruy Bacelar — PDS; Stoessel Dourado — PDS; Ubaldo Dantas — PMDB; Wilson Falcão — PDS.

Espirito Santo

Christiano Dias Lopes — PDS; Gerson Camata — PMDB; Luiz Baptista — PMDB; Mário Moreira — PMDB; Max Mauro — PMDB; Parente Frota — PDS; Theodorico Ferraço — PDS; Walter de Prá — PDS.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — PDS; Alcir Pimenta — PMDB; Alvaro Valle — PDS; Célio Borja — PDS; Celso Peçanha — PTB; Daniel Silva — PMDB; Darcílio Ayres — PDS; Daso Coimbra — PMDB; Délio dos Santos — PDT; Edson Khair — PTB; Felipe Penna — PTB; Florim Coutinho — PTB; Joel Lima — PMDB; Joel Vivas — PMDB; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge Cury — PTB; Jorge Gama — PMDB; Jorge Moura — PMDB; José Bruno — PTB; José Frejat — PDT; José Maria de Carvalho — PTB; José Maurício — PDT; José Torres — PDS; Lázaro Carvalho — PDS; Léo Simões — PDS; Luiz Braz — PDS; Lygia Lessa Bastos — PDS; Mac Dowell Leite de Castro — PMDB; Marcello Cerqueira — PMDB; Marcelo Medeiros — PMDB; Márcio Macedo — PMDB; Miro Teixeira — PMDB; Modesto da Silveira — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Oswaldo Lima — PMDB; Paulo Rattes — PMDB; Paulo Torres — PMDB; Pedro Faria — PTB; Peixoto Filho — PTB; Péricles Gonçalves — PTB; Rubem Dourado — PTB; Rubem Medina — PDS; Saramago Pinheiro — PDS; Simão Sessim — PDS; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Alair Chagas — PDS; Antônio Dias — PDS; Batista Miranda — PDS; Bias Fontes — PDS; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PMDB; Carlos Eloy — PDS; Castejon Branco — PDS; Dário Tavares — PMDB; Delson Scarano

— PDS; Edgard Amorim — PMDB; Fued Dib — PMDB; Genival Tourinho — PMDB; Gerardo Renault — PDS; Hélio Garcia — PMDB; Homero Santos — PDS; Humberto Souto — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Herculino — PMDB; Jorge Ferraz — PMDB; Jorge Vargas — PMDB; José Carlos Fagundes — PDS; José Machado — PDS; Juarez Batista — PMDB; Júnia Marise — PMDB; Leopoldo Bessone — PMDB; Luiz Baccarini — PMDB; Luiz Leal — PMDB; Magalhães Pinto — PDS; Maurício Campos — PDS; Melo Freire — PMDB; Navarro Vieira Filho — PDS; Newton Cardoso — PMDB; Paulino Cícero de Vasconcelos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Renato Azeredo — PMDB; Ronan Tito — PMDB; Roseburgo Romano — PMDB; Sérgio Ferrara — PMDB; Sílvio Abreu Jr. — PMDB; Tarcísio Delgado — PMDB; Telêmaco Pompei — PDS; Vicente Guabiroba — PDS.

São Paulo

Adalberto Camargo — PDS; Adhemar de Barros Filho — PDS; Airton Sandoval — PMDB; Airton Soares — PT; Alcides Franciscato — PDS; Alberto Goldman — PMDB; Antônio Morimoto — PDS; Antônio Russo — PMDB; Antônio Zacharias — PDS; Athié Coury — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Aurélio Peres — PMDB; Baldacci Filho — PTB; Benedito Marcílio — PT; Caio Pompeu — PMDB; Cantídio Sampaio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Cardoso de Almeida — PDS; Carlos Nelson — PMDB; Cunha Bueno PDS; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Francisco Leão — PDS; Francisco Rossi — PDS; Freitas Nobre — PMDB; Glóia Júnior — PDS; Herbert Levy — PDS; Horácio Ortiz — PMDB; Israel Dias-Novae — PMDB; Jayro Maltoni — PDS; João Arruda — PDS; João Cunha — PMDB; Jorge Paulo — PDS; José Camargo — PDS; José de Castro Coimbra — PDS; Maluly Netto — PDS; Mário Hato — PMDB; Natal Gale — PDS; Octacílio Almeida — PMDB; Octávio Torrecilla — PDS; Pacheco Chaves — PMDB; Ralph Biasi — PMDB; Roberto Carvalho — PDS; Ruy Codo — PMDB; Ruy Silva — PDS; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Santilli Sobrinho — PMDB; Sílvio Lopes — PDS; Tidel de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB; Valter Garcia — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PMDB; Anísio de Souza — PDS; Brasília Caiado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Francisco Castro — PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Hélio Levy — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; José Freire — PMDB; Rezende Monteiro — PDS; Siqueira Campos — PDS.

Mato Grosso

Afro Stefanini — PDS; Bento Lobo — PMDB; Carlos Bezerra — PMDB; Cristino Cortes — PDS; Gilson de Barros — PMDB; Júlio Campos — PDS; Louremberg Nunes Rocha — PMDB; Milton Figueiredo — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; Leite Schmidt — PMDB; Levy Dias — PDS; Ruben Figueiró — PMDB; Ubaldo Barém — PDS; Walter de Castro — PDS.

Paraná

Adolpho Franco — PDS; Alvaro Dias — PMDB; Alípio Carvalho — PDS; Amadeu Geara — PMDB; Antônio Annibelli — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Antônio Ueno — PDS; Ary Kffuri — PDS; Borges da Silveira — PMDB; Braga Ramos — PDS; Ernesto Dall'Oglio — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Hermes Macedo — PDS; Igo Losso — PDS; Ítalo Conti — PDS; Lúcio Cioni — PMDB; Mário Stamm — PMDB; Maurício Fruet — PMDB; Norton Macedo — PDS; Olivir Gabardo — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Paulo Pimentel — PTB; Pedro Lauro — PMDB; Pedro Sampaio — PMDB; Reinhold Stephanes — PDS; Roberto Galvani — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Vilela de Magalhães — PTB; Walber Guimarães — PMDB; Waldmir Belinatf — PDS.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Arnaldo Schmitt — PMDB; Ernesto de Marco — PMDB; Esperidião Amin — PDS; Evaldo Amaral — PDS; Francisco Libardoni — PMDB; João Linhares — PMDB; Juarez Furtado — PMDB; Luiz Cechinel — PT; Mendes de Melo — PDS; Nelson Mocro — PDS; Nereu Guidi — PDS; Pedro Collin — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Victor Fontana — PDS; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — PDS; Alcebiades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PDT; Aldo Fagundes — PMDB; Aluizio Paraguassu — PDT; Augusto Trein — PDS; Cardoso Fregapani — PMDB; Carlos Santos — PMDB; Cláudio Strassburger — PDS; Darcy Pozza — PDS; Eloar Guazelli — PMDB; Eloy Lenzi — PDT; Emídio Perondi — PDS; Getúlio Dias — PDT; Harry Sauer — PMDB; Hugo Mardini — PDS; Jair Soares — PDS; Jairo Brum — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jonge Uequed — PMDB; Júlio

Costamilan — PMDB; Magnus Guimarães — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Túlio Barcellos — PDS; Victor Faccioni — PDS; Waldir Walter — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Roraima

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 21 Srs. Senadores e 400 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e deferido o seguinte

Em 13 de setembro de 1982.

Senhor Presidente,

Na qualidade de Vice-Presidente da Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 25, de 1982-(CN), e na ausência do Presidente dessa Comissão, solicitamos a Vossa Excelência a prorrogação, por 4 (quatro) dias, do prazo concedido a este Órgão para apresentação do parecer a encerrar-se no dia 13 de setembro fluente.

O pedido em apreço justifica-se pela relevância da matéria e pela necessidade de se dar ao eminente Senhor Relator, Deputado Rômulo Galvão, um maior prazo para elaboração de seu parecer.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de estima e elevada consideração.

Senador Aderbal Jurema, Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, neste plenário, com a seguinte Ordem do Dia:

Discussão dos Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 41 e 42, de 1982-CN, referentes, respectivamente, aos Decretos-leis n.ºs 1.927 e 1.928, de 1982; e apreciação da Mensagem Presidencial n.º 66, de 1982-CN, referente ao Decreto-lei n.º 1.929, de 1982.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Atendendo à finalidade da sessão, o Sr. 1.º-Secretário irá proceder à leitura da Proposta de Emenda à Constituição n.º 53, de 1982.

É lida a seguinte

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 53, DE 1982

“Restabelece a redação que a alínea d do § 1.º do art. 144 tinha anteriormente à Emenda n.º 7, de 1977, para o fim de devolver à Justiça Comum a competência para processar e julgar militares pela prática de crimes de natureza civil.”

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL PROMULGAM A SEGUINTE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:

Artigo único. A alínea d, do § 1.º do art. 144, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“d) justiça militar estadual de primeira instância constituída pelos Conselhos de Justiça, que terão como órgãos de segunda instância o próprio Tribunal de Justiça.”

Justificação

Uma das causas, se não a principal do recrudescimento da violência policial contra a população civil, nos grandes centros urbanos, é, sem dúvida, a impunidade dos autores de verdadeiros atos de barbárie, motivada esta pelo autoritarismo que domina o País, bem como, principalmente, pelo fato de, em decorrência da alteração havida na redação da alínea d do § 1.º do art. 144, a partir de 1977, os policiais serem processados e julgados não pela Justiça comum, mas pela Justiça castrense.

Quanto ao aspecto histórico-jurídico podemos dizer que:

“Anteriormente à Emenda Constitucional n.º 7, de 1977, a redação do texto constitucional, relativo à Justiça Militar estadual, era a seguinte:

“Art. 144.

§ 1.º A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

d) Justiça militar estadual de primeira instância constituída pelos Conselhos de Justiça, que terão como órgãos de segunda instância o próprio Tribunal de Justiça.”

Todavia, a Emenda n.º 7, de 1977, baixada pelo Presidente Geisel, no chamado “pacote de abril”, deu ao dispositivo da letra d a seguinte redação:

“d) justiça militar estadual, constituída em primeira instância pelos Conselhos de Justiça e, em segunda, pelo próprio Tribunal de Justiça, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das polícias militares.”

Os crimes militares definidos em lei estão previstos no Código Penal Militar.

Este estatuto assim os caracteriza:

“Art. 9.º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

II — os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora de lugar sujeito à administração militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil.”

Assim, as violências praticadas contra civil por policial militar em serviço, constituem crime militar sujeito ao julgamento da Justiça militar estadual.

Por isso mesmo, mudou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Antes da Emenda Constitucional n.º 7, era pacífico o entendimento de que a competência era da justiça comum, o que encontrava fundamento no antigo teor da letra d do § 1.º do art. 144 da Constituição. Tão pacífica era ela que foi erigida em súmula pela Suprema Corte, como se vê do verbete n.º 297:

“297. Oficiais e praças das milícias dos Estados no exercício de função policial civil não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a justiça comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles.”

Todavia, após a edição da Emenda n.º 7/77, passou a jurisprudência do Supremo Tribunal, a ser a constante dos seguintes arestos:

“Habeas Corpus n.º 55.962

Relator: Ministro Xavier de Albuquerque

EMENTA: “Policiais militares dos Estados”.

Pelos crimes militares que praticaram, ainda que no exercício de função policial civil, seus integrantes respondem, agora, perante as Justiças militares estaduais, nos termos da nova redação dada ao art. 144, § 1.º, letra d, da Constituição, pela Emenda Constitucional n.º 7, de 1977, que prejudicou, em parte, o enunciado da Súmula n.º 297 (RHC n.º 56.059 e 56.068, plenário, 1-6-78). Habeas corpus denegado”. (Acórdão de 2-6-78, na Revista Trimestral de Jurisprudência, 86/890.)

“Recurso de Habeas Corpus n.º 56.049-SP

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin

EMENTA: “Habeas Corpus. Competência, Polícia Militar do Estado.”

Nos termos do art. 144, § 1.º, d, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977, a Justiça Militar estadual é competente para processar e julgar os integrantes das polícias militares, nos crimes militares definidos em lei.

Crime cometido por policiais militares no policiamento ostensivo do trânsito.

Competência da Justiça Militar.

Proposta de reformulação da Súmula n.º 297 acolhida.

Recurso de Habeas Corpus não provido. “(Acórdão de 13-6-78, na Revista Trimestral de Jurisprudência, 87/48.)”

De tudo resulta, claramente, que a atual competência da Justiça Militar estadual decorre da Constituição, sendo este o motivo por que estamos pleiteando, nesta Proposta de Emenda, o restabe-

lecimento da redação que a alínea d, do § 1.º, do art. 144, tinha antes da sempre citada Emenda n.º 7.

De outra parte, como já dissemos, a violência é produto do autoritarismo que domina o País, agravando as condições que levam aos desníveis sociais, à marginalização de amplos setores do povo e a repressão policial, ao invés de conter a onda de violência, amplificada, levando às ruas uma verdadeira guerra que, em última análise, é uma guerra contra o povo.

Essa repressão tem um sentido político, na medida em que, a pretexto de combater o crime, leva-se o terror a todo o povo, principalmente às parcelas mais pobres da periferia dos grandes centros, pretendendo-se impor a idéia de que só com uma guerra se pode acabar com a criminalidade; ao mesmo tempo, justifica-se o crime cometido pela Polícia, que sempre age em "legítima defesa".

De fato, conforme noticiado pela **Folha de S. Paulo**, em sua edição de 10 de março último:

"Não ocorreram cem mortes, mas mais de cem, nos últimos três meses, em conflitos entre os PMs e as pessoas acusadas de delitos, informou ontem o comandante da Polícia Militar, general Arnaldo Bastos de Carvalho Braga, durante reunião do Grupo de Assessoria e Participação (GAP), no Palácio dos Bandeirantes.

O comandante da PM negou a violência policial. "A Polícia reage, dentro de suas possibilidades, à violência que ela tem de enfrentar", explicou. Para ele, a criminalidade está diminuindo em São Paulo e a única modalidade delituosa que o preocupa são os assaltos a bancos, para cuja repressão já se projeta um novo tipo de policiamento, por motociclistas baseados em pontos-chaves da cidade, para atender mais rapidamente ao alarme."

Felizmente, os órgãos de comunicação, as instituições civis responsáveis, os mais altos dignatários da Igreja Católica e, bem assim juristas de renome têm reagido essas conclusões simplistas e não se têm omitido de verberar tal comportamento anormal, desumano, de certas corporações policiais-militares das quais a população deveria esperar proteção.

Para o Presidente da OAB de São Paulo, por exemplo:

"A polícia está instituindo uma verdadeira pena de morte e se sobrepondo a qualquer julgamento do judiciário e isso é inadmissível. A polícia está encarando sua ação como se fosse uma guerra e isso tudo não vai levar a absolutamente nada, a não ser ao acirramento de ódios. O assassinato impune de cidadãos é causa de aumento da criminalidade e esta é causa direta do empobrecimento e da falta de horizonte e de perspectivas de toda uma multidão de pessoas no Brasil atual."

O Dr. José de Castro Bigi disse também que:

"A polícia brasileira atravessa uma fase difícil, sem possibilidade de aparelhamento que permita investigações científicas", mas indagou: "Onde andam as verbas governamentais tiradas das cargas tributárias que são pesadas e que nunca chegam para um aparelhamento da polícia a nível pelo menos razoável?"

E mais:

"A sucessão de mortes de seres humanos marginalizados cometida pela polícia nos envergonha e em parte deve ser creditada ao período de arbítrio pelo qual passou o País e que gerou uma impunidade sem precedentes na História nacional. Assim perde-se o medo da lei, a autoridade se vê impune e então age arbitrariamente, contando com esta clamorosa e vergonhosa impunidade."

D. Paulo Evaristo Arns, de sua parte e com a autoridade que lhe conferem o cargo e as repetidas demonstrações de coragem em defesa dos oprimidos em geral, há muito vem buscando conscientizar para a desnecessidade de tanta violência.

Infelizmente, a violência, dizia ele, em 13 de abril de 1980, nunca deixou de estar presente na História brasileira. Violência contra os índios, violência contra os negros escravos, violência contra os pequenos posseiros, operários, estudantes, dissidentes políticos. Todas essas manchas nos acompanham há muito tempo.

Com a urbanização, uma nova forma de violência começou a se desenvolver: a violência dos assaltantes contra os cidadãos, nas ruas e no interior das próprias residências.

As raízes desse mal — que não é apenas brasileiro, mas atinge grande número de países e está, de certo modo, associado ao crescimento desmesurado de algumas cidades — são de ordem estrutural e têm sido denunciadas reiteradamente pela Igreja: estruturas econômicas, sociais e políticas, fundadas no individualismo, no egoísmo, na ambição de mando, geram necessariamente situações provocadoras de violência.

Este quadro estrutural e institucionalizado de violência não constitui, contudo, o objeto principal destas reflexões. Sem perder

de vista o fato de que ele está na base de tudo quanto vai ser dito, a preocupação central da nossa análise é com as formas verdadeiramente monstruosas que a violência urbana vem adquirindo nestes últimos anos e, particularmente, nestes últimos meses.

Queremos referir-nos ao aumento do número de assaltos; à invasão do tóxico nas escolas e em locais de reunião da juventude; à expansão e institucionalização do lenocínio. Mas esta enumeração não estaria completa sem incluir também outras formas de violência: a violência das autoridades policiais contra os criminosos; os abusos contra os presos; o colapso completo da proteção que o Estado tem o dever de prestar aos menores abandonados; a guerra de "gangsters" na Baixada Fluminense.

Já não se sabe o que causa mais horror no noticiário policial dos jornais: se o número e a ousadia cada vez mais incrível dos assaltantes ou as arbitrariedades, a prepotência e o primarismo do aparelho policial.

Não cabe dúvida de que é esta degenerescência do sistema repressivo o principal fator desta aceleração e intensificação da violência, pois na hora em que os agentes da lei são os primeiros a infringi-las, as portas estão abertas para todos os excessos.

É preciso denunciar, com coragem e firmeza, as causas dessa desordem.

A primeira é a miséria. Os jornais estão relatando casos de assaltos realizados com o objetivo de roubar roupas, sapatos e marmitas! Enquanto não houver uma redistribuição mais equitativa da renda, que elimine as situações de miséria, não haverá como evitar esses atentados.

Em seguida, é preciso mencionar o consumismo desenfreado, a excitar a imaginação, a sensualidade e os hábitos, principalmente da juventude, impelindo os que não dispõem de renda a conseguir os recursos necessários pela via dos furtos e do assalto a mão armada.

Além dessas causas estruturais, cuja solução depende de processos políticos mais amplos e profundos — que esperamos possam ser desencadeado agora que o País começa a redemocratizar-se — é preciso apontar fatores conjunturais, que podem e devem ser removidos incontinenti.

Encontra-se neste caso a desídia das autoridades federais e estaduais em impor disciplina à corporação policial, obrigando-a a pautar sua conduta — como requer a Constituição — estritamente dentro da lei. A violência gera a violência e se o poder público não interrompe, mas, pelo contrário, agrava cada ato pela prática de uma violência maior, só se pode esperar mesmo uma escalada da selvageria e do primitivismo.

O Poder Judiciário e o Ministério Público também são responsáveis pelo que está ocorrendo, na medida em que deixam de exercer a fiscalização que lhes corresponde, na apuração de abusos policiais, na correição das cadeias e dos cartórios, na condenação penal dos que se excedem no exercício do poder. São também responsáveis, na medida em que deixaram criar uma situação de colapso do aparelho judicial, pois os cartórios comandam mais o andamento dos processos do que os magistrados. Pode-se acaso admitir como um fato normal que um processo da gravidade do que se instaurou para apurar o crime de peculato atribuído a deputados e altos funcionários da Assembléia Legislativa chegue a prescrever, por falta de adequado andamento? Que medidas tomou o Tribunal de Justiça de São Paulo para apurar os responsáveis por tamanho atraso? Obviamente, quando o crime fica impune, estimula-se sua repressão por meios outros que não os disciplinados na lei.

A imprensa, escrita, falada e televisada, tem usado o noticiário do crime mais para ganhar dinheiro do que para fornecer informações indispensáveis aos cidadãos. Haja vista a proliferação da pornografia — sob o pretexto de uma falsa liberalização dos tabus sexuais — e a exploração da morbidez nas reportagens cada vez mais sensacionalistas dos crimes e atentados, em que nem sequer a privacidade das vítimas e a preservação da identidade de menores envolvidos em crimes são mantidas. Não se deixe de mencionar também o estímulo que reações primitivas da população — como nos casos de linchamento — têm recebido de alguns meios de divulgação maciça sob a enganosa forma de pesquisas sociológicas supostamente científicas.

Finalmente, não se pode deixar de incluir a doutrina da Segurança Nacional, que foi erigida em critério último da definição do comportamento das autoridades, como outro fator dessa escalada de violências. A segurança dos cidadãos é assunto público e deve, como todas as coisas públicas, submeter-se ao controle da lei e dos órgãos fiscalizadores estabelecidos na Constituição.

Antes de refletir sobre esses graves fatos à luz da doutrina cristã, caberia assinalar os perigos que eles estão criando para a nossa sociedade.

A violência é como as avalanches: cada pedra que rola provoca o deslocamento de outras. Antes que este processo atinja certa

magnitude, há meios de conter uma avalanche. Passado este limite, já não há mais como fazê-lo. Tudo o que se coloque diante de seu caminho será irremediavelmente arrasado.

Por tudo quanto se vê e se ouve diariamente, em nosso País, não há como deixar de considerar que estamos chegando naquele ponto limite, a partir do qual as coisas se tornam incontroláveis. Ou há uma união de grupos e pessoas conscientes para enfrentar o problema, ou, dentro em breve, já não haverá mais como impedir o retrocesso às formas autoritárias de governo e ao desatamento da violência aberta em nossas cidades. Esse combate, contudo, para ser eficaz, precisa fundar-se em princípios éticos e sociais corretos.

A Igreja tem dito e reiterado — mas não só ela — que o crime deve ser rigorosamente punido sem com isso admitir desrespeito às leis que garantem a integridade física e os direitos de defesa das pessoas. De outro modo, seria admitir que os fins justificam os meios e se este princípio passar a ser admitido como válido, em nossa sociedade, breve retornaremos ao tempo do olho por olho, dente por dente.

O povo cristão não pode ficar alheio a este problema. No momento em que as obscuras forças do mal concertam um plano para incutir no espírito do povo que o extermínio dos assaltantes constitui um caminho adequado, sua fé cristã lhes impõe o dever de denunciar essa trama como profundamente anti-humana e como o primeiro passo para justificar o emprego da violência a fim de abafar as reivindicações populares.

As autoridades que perfilham a fé cristã precisam, também, meditar seriamente sobre as responsabilidades de que estão investidas. A elas corresponde a difícil tarefa de mostrar, na prática, que autoridade é serviço do povo e não meio de dominação. Concretamente, essa obrigação cristã se corporifica, nesta hora, no dever de lutar dentro dos órgãos do Executivo, no Ministério Público, nos tribunais, nas Assembléias Legislativas e no Congresso, para exigir o cumprimento da lei, a punição dos funcionários faltosos, a eliminação de todo tipo de abuso ou prepotência.

Finalmente, todo cristão precisa examinar escrupulosamente sua consciência a fim de inteirar-se do conteúdo de violência da sua própria conduta, na sua casa, no seu trabalho, na sua igreja, na rua, pois é o conjunto destes atentados que gera o clima no qual prolifera a violência dos assaltantes e dos policiais arbitrários.

Como se assinalou, no início, a atenuação do problema da violência urbana não elimina a necessidade de resolver, de modo permanente, as injustiças sociais que estão na sua origem e constituem suas verdadeiras causas. Mas a ação de emergência que os cristãos e homens de boa vontade realizem em relação aos aspectos aqui assinalados poderá impedir que a violência se torne incontrolável. Publicado na *Folha de S. Paulo*, em 13-4-80.)

E outro estudioso da questão, o Dr. João B. de Azevedo Marques, assim se expressou:

“Houve uma queda na legalidade a partir de 64 e com a introdução do fenômeno do esquadrão da morte, 68/70, a detenção passa a não ser mais importante para a polícia. Ela passou a matar e os criminosos respondem com violência. Após a emissão do “pacote de abril”, na véspera do processo de abertura democrática, houve uma guinada de 180 graus na orientação do STF — Supremo Tribunal Federal, que é eminentemente político. Os policiais militares, a partir daí, passaram a ser julgados pela Justiça Militar Especial, e não mais pela Justiça comum. Fato inédito no mundo democrático ocidental. Com isto, de 78 para cá há uma progressiva escalada da violência. E por que este privilégio dos militares de serem julgados por um foro privilegiado? Esta é uma questão para debate da sociedade civil, preocupada com o processo de abertura democrática.”

De qualquer modo, o que parece é que uma primeira providência deve ser tomada, no campo legislativo. Tal providência há de ser a que exclua do texto constitucional a possibilidade ou a determinação de os policiais militares serem julgados no seio de sua própria corporação quando pratiquem crimes de natureza civil. O foro privilegiado de que dispõem não se justifica sob nenhum aspecto, sendo, antes, aberrante, segundo a opinião generalizada dos especialistas.

Tais são, pois, os motivos justificadores da presente proposta de emenda.

DEPUTADOS: Audálio Dantas — Modesto da Silveira — Mendonça Neto — Murilo Mendes — João Faustino — Israel Dias-Novaes — Jorge Ueued — Freitas Diniz — Luiz Cechinel — Osvaldo Macedo — Gerson Camata — Eloar Guazzelli — Carlos Cotta — Fued Dib — Cardoso Fregapani — Júlio Costamilan — Aldo Fagundes — Elquisson Soares — Genésio de Barros — Francisco Pinto — Airton Soares — Carneiro Arnaud — Antônio Mariz — Fernando Lyra — Jackson Barreto — Geraldo Fleming — João

Linhares — Walmor de Luca — Flávio Chaves — Roberto Freire — Ralph Biasi — Alcir Pimenta — Octacílio Queiroz — Pacheco Chaves — Samir Achôa — Antônio Russo — Francisco Libardoni — Paulo Borges — Iturival Nascimento — Fernando Cunha — Iram Saraiva — Adhemar Santillo — Caio Pompeu — Magnús Guimarães — Genival Tourinho — Edgard Amorim — Cristina Tavares — Roman Tito — Tidei de Lima — Maurício Fruet — Antônio Annibelli — Tertuliano Azevedo — Mário Hato — Hélio Duque — Walter Silva — Paulo Rattes — Jorge Gama — Marcelo Cordeiro — Hildérico Oliveira — Carlos Bezerra — Bento Lôbo — Nivaldo Krüger — Sebastião Rodrigues Jr. — Carlos Nelson — Alvaro Dias — Jerônimo Santana — João Gilberto — Aurélio Peres — José Carlos Vasconcellos — João Cunha — Tercísio Delgado — Luiz Baptista — Jorge Vianna — Ubaldo Dantas — Rosemburgo Romano — Iranildo Pereira — Alberto Goldman — Waldmir Belinati — Lúcio Cioni — Dário Tavares — Walber Guimarães — João Menezes — José Costa — Rosa Flores — Gilson de Barros — Louremberg Nunes Rocha — Valter Garcia — Mário Moreira — Juarez Furtado — Benedito Marcílio — João Herculino — Fernando Coelho — Roque Aras — Antônio Moraes — Heitor Alencar Furtado — Arnaldo Lafayette — Pinheiro Machado — Epitácio Cafeteira — Carlos Santos — Júnia Marise — Sérgio Ferrara — Luiz Baccarini — Jorge Vargas — Arnaldo Schmitt — Carlos Sant’Ana — Celso Peçanha — Santilli Sobrinho — Alceu Collares — José Frejat — Olivir Gabardo — Ernesto de Marco — Antônio Morimoto — Eloy Lenzi — Del Bosco Amaral — Jader Barbalho — Rubem Dourado — Octacílio Almeida — Marcus Cunha — Edison Khair — Max Mauro — JG de Araújo Jorge — Horácio Ortiz — Mário Frota — Brabo de Carvalho — Jorge Moura — Marcello Cerqueira — Pimenta da Veiga — Euclides Scalco — Edson Vidigal — Marcelo Linhares — Ossian Araripe — Daso Coimbra — Ruy Côdo — Milton Figueiredo — Jairo Brum — Getúlio Dias — Cardoso Alves — Nabor Júnior — Aluizio Bezerra — Felipe Penna — Peixoto Filho — Airtton Sandoval — Leorne Belém — Jorge Cury.

SENADORES: Cunha Lima — Humberto Lucena — Laélia de Alcântara — Jaison Barreto — Lázaro Barboza — Leite Chaves — Henrique Santillo — Franco Montoro — Teotônio Vilela — Mauro Benevides — Evandro Carreira — Affonso Camargo — José Rícha — Passos Pôrto — Roberto Saturnino — João Calmon — Eunice Michiles — José Fragelli — Itamar Franco — Pedro Simon — Murilo Badaró (apoiamento) — Nelson Carneiro — Agenor Maria — Gilvan Rocha.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Bernardino Viana, Moacyr Dalla, Martins Filho, Lenoir Vargas, João Calmon, Almir Pinto e os Srs. Deputados Omar Sabino, Augusto Trein, Antônio Pontes, Ítalo Conti, Januário Feitosa e Paulo Sstudart.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Gastão Müller, José Fragelli, Lázaro Barboza, Affonso Camargo, Henrique Santillo e os Srs. Deputados Edgard Amorim, Modesto da Silveira, João Gilberto e Max Mauro.

Pelo Partido Trabalhista Brasileiro — Deputado Rubem Dourado.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — A Comissão Mista ora designada deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

Perante a Comissão, poderão ser apresentadas emendas, no prazo de 8 dias a contar de sua instalação, com o mesmo número de assinaturas previsto para a apresentação de propostas.

O Parecer da Comissão Mista deverá ser apresentado até 13 de outubro próximo.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Nada mais havendo que tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 40 minutos.)

ATA DA 234.^a SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA EM 2-9-82

(Publicada no DCN de 3-9-82)

RETIFICAÇÃO

Na publicação do Parecer n.º 97, de 1982-CN, referente ao Projeto de Lei n.º 20, de 1982-CN, que “cria a Seção Judiciária da Justiça Eleitoral no Estado de Rondônia, e dá outras providências”:

Na página 1696, 2.^a coluna.

Onde se lê:

Relator: Deputado Isaac Newton

Leia-se:

Relator: Senador Aloysio Chaves

ATA DA 236.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 3 DE SETEMBRO DE 1982

(Publicada no DCN de 4-9-82)

RETIFICAÇÃO

Na Proposta de Emenda à Constituição n.º 52/82, que dá nova redação ao artigo 101 da Constituição Federal:

Na página 1711, 2.ª coluna, na designação da Comissão Mista, incumbida do estudo e parecer sobre a matéria,

Onde se lê:

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Jutahy Magalhães, Passos Pôrto, Almir Pinto, Bernardino Viana, Moacyr Duarte, Dulce Braga e os Srs. Deputados Omar Sabino, Isaac Newton, Osvaldo Melo, Milton Brandão, Honorato Vianna e Pedro Germano.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Henrique Santillo, Agenor Maria, Leite Chaves, Lázaro Bar-

boza, Mauro Benevides e os Srs. Deputados Edgard Amorim, Carlos Santos de Marco e Olivir Gabardo.

Pelo Partido Trabalhista Brasileiro — Deputado Celso Peçanha.

Leia-se:

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Gabriel Hermes, José Lins, Almir Pinto, João Lúcio, Eunice Michiles, Moacyr Duarte e os Srs. Deputados José Carlos Fagundes, Rômulo Galvão, Odulfo Domingues, Simão Sessim, Alvaro Vale e Adhemar de Barros Filho.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Laélia de Alcântara, Alberto Silva, Jose Fragelli, Gastão Müller, Tancredo Neves e os Srs. Deputados Juarez Furtado, Cardoso Fregapani, Eptácio Cafeteira e Gilson de Barros.

Pelo Partido Trabalhista Brasileiro — Deputado Peixoto Filho.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF